



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera dispositivos da [RESOLUÇÃO PR-RR Nº 01 de 16 de julho de 2013](#), com a redação alterada pelas [RESOLUÇÕES PR-RR Nº 01, de 17 de dezembro de 2014](#), [Nº 01, de 02 de março de 2015](#), [Nº 02, de 13 de outubro de 2015](#), [Nº 1, de 18 de janeiro de 2016](#) e [Nº 2, de 19 de agosto de 2016](#), [Nº 3, de 16 de novembro de 2016](#), [Nº 01, de 03 de fevereiro de 2017](#) e [Nº 02, de 03 de setembro de 2017](#).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, com fundamento no art. 37, III, da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#),

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da figura do Coordenador Criminal no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Roraima e a necessidade de reger a distribuição de feitos conforme as matérias,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 2º da [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), acrescentando a alínea c, do Inciso II, nos seguintes termos:

"Art. 2º. A atuação funcional dos Procuradores da República na PR/RR será exercida por meio dos seguintes Ofícios:

I - (...)

II - (...)

c) 7º Ofício."

Art. 2º Incluir o artigo 11-D na [Resolução PR/RR nº 1, de 16 de julho de 2013](#), que conterà a seguinte redação:

"Art. 11-D Nos casos em que se vislumbre a possibilidade de o fato narrado não

configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou se mostrar incompreensível, à vista do que dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Coordenadoria Jurídica encaminhará, sem autuação, os documentos/representações:

I) ao Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção ou ao seu Substituto, para a análise inicial dos documentos/representações que digam respeito às matérias atinentes à atribuição dos 1º e 2º Ofícios, com a possibilidade de indeferimento da autuação em Notícia de Fato;

II) ao Coordenador Criminal ou ao seu Substituto, para proceder à análise inicial dos documentos/representações que digam respeito às matérias atinentes à atribuição dos 5º e 6º Ofícios, com a possibilidade de indeferimento da autuação em Notícia de Fato;

III) ao Procurador Natural do 3º, 4º ou 7º Ofício, para realizar a análise inicial dos documentos/representações que digam respeito às matérias atinentes aos seus respectivos Ofícios, com a possibilidade de indeferimento da autuação em Notícia de Fato;

IV) ao Procurador Distribuidor, nas hipóteses remanescentes, para análise prévia dos documentos/representações, nos termos do que prevê o art. 11-C”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Érico Gomes de Souza
Procurador-Chefe

Miguel de Almeida Lima
Procurador da República

Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante
Procuradora da República

Rodrigo Mark Freitas
Procurador da República

Ramon Amaral Machado Gonçalves
Procurador da República

Alisson Fabiano Estrela Bonfim
Procurador da República

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 21 nov. 2018. Caderno Administrativo, p. 17.